



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 008/2020 – CPJ  
DE 07 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre audiências por videoconferência nos procedimentos extrajudiciais - notícia de fato, procedimento preparatório do inquérito civil, inquéritos civil, procedimento administrativo e procedimento investigatório criminal -, em todas Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe, em caráter facultativo, excepcional e provisório, e dá outras providências.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, c/c art. 36, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-COV-2);

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a recente declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11 de março, caracterizando o surto do novo coronavírus como pandemia, com a prospecção de aumento do número de casos, inclusive com risco à vida;

**Considerando** a expedição das Portarias nºs 565/2020, 584/2020 e 621/2020, do Ministério Público de Sergipe, que dispõem sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Considerando** a necessidade de adotar medidas transitórias e urgentes de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos órgãos públicos;

**Considerando**, ainda, ter o Governo de Sergipe decretado situação de emergência na saúde pública do Estado, em razão da disseminação do vírus SARS-COV-2 (novo coronavírus) e expedido o Decreto n. 40.560/2020, posteriormente atualizado pelos Decretos de nº. 40.567/2020, 40.576/2020, 40.587/2020 e 40.588/2020, mantidas medidas restritivas de distanciamento social;

**Considerando** o disposto no art. 236 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos atos procedimentais, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

**Considerando** o que dispõe o art. 334, §7º do mesmo *Codex*, aplicável igualmente de forma subsidiária aos atos procedimentais e permite que a audiência de conciliação ou mediação seja realizada por meio eletrônico;

**Considerando** a autorização de oitiva de partes, testemunhas e interessados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real, na forma do artigo 453, §§1º e 2º, também do Código de Processo Civil.

**Considerando** o quanto editado pelo Enunciado nº. 18 do CNPG, na interpretação da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019): “*Os atos de comunicação, o pedido de revisão e a submissão dos autos ao órgão revisor para homologação poderão ser realizados por meios eletrônicos, na forma de regulamentação própria*”;

**Considerando** a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes públicos e cidadãos em geral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Considerando** que o caráter ininterrupto da atividade prestada pelo Ministério Público há de ser garantido, ainda que suspenso o expediente e mantido o trabalho remoto nas unidades ministeriais

**Considerando** a expedição da Resolução CNMP nº 210, de 14 de abril de 2020, que uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo coronavírus (covid-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas Unidades e Ramos Ministeriais no País;

**Considerando** o que dispõe o artigo 2º, incisos I e IV da reportada Resolução: “*Art. 2º. As unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro observarão a necessidade de adotar as seguintes medidas: I –suspensão de atos que exijam a presença física de membros e servidores do Ministério Público, nos limites fixados pelos atos normativos de cada ramo ministerial, sem prejuízo de sua realização por videoconferência ou por outros instrumentos; (...) IV –suspensão de atos extrajudiciais que exijam a presença física, tais como audiências, inspeções, perícias, entre outros, ressalvada a possibilidade técnica e processual de sua realização por meios tecnológicos disponíveis, observadas as peculiaridades locais*”;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir, em caráter facultativo, excepcional e provisório, as audiências por videoconferência nos procedimentos extrajudiciais, em todas as Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe.

**Art. 2º** As audiências poderão ser realizadas por videoconferência nos procedimentos extrajudiciais em curso, priorizando-se os procedimentos que necessitem de maior celeridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** É condição para a videoconferência que as unidades ministeriais identifiquem os números de telefones móveis das partes e seu acesso a *Internet*, para que seja efetivada a transmissão de imagens e sons em tempo real entre os interlocutores, com certificação nos autos de tal identificação.

**Art. 3º** A parte interessada poderá requerer a audiência por videoconferência, disponibilizando desde logo o seu contato via aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, ou ainda por intermédio de e-mail, para possibilitar a efetiva comunicação do dia e hora do ato procedimental.

**Art. 4º** Poderá ser adotada a comunicação das partes por meio do aplicativo de mensagens instantâneas ou recurso tecnológico similar, na forma da Resolução nº 007/2020 – CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça, ou qualquer outro meio eletrônico idôneo, para dar eficiência ao cumprimento das atividades prévias à audiência.

**Art. 5º** Na data e hora agendadas, será realizada a audiência extrajudicial remota por videoconferência.

**Art. 6º** Encerrada a sessão, o termo de audiência deverá ser disponibilizado para os participantes via aplicativo de mensagens ou e-mail, a fim de darem suas anuências sobre o conteúdo.

**§ 1º** O termo de audiência será assinado física ou eletronicamente por quem presidiu o ato, transformado-o em arquivo PDF, para o cumprimento do *caput*, ressalvando no termo sua validade apenas quando do cumprindo do parágrafo seguinte e certificação nos autos a respeito.

**§ 2º** Considerar-se-á recebido e validado o termo de audiência, com a manifestação dos interessados por meio de mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão “acuso recebimento e firmo anuência aos termos da audiência”, “recebido e confirmado os termos da audiência”, ou outra expressão análoga que revele a ciência e anuência ao termo elaborado e formalmente disponibilizado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 3º Deverá ser extraída a tela da confirmação e anexado ao procedimento, validando assim o termo de audiência firmado e substituindo a assinatura física das partes participantes.

§ 4º Havendo dúvidas sobre a identidade da parte quando da realização da audiência, será exigida a exibição eletrônica de documento de identificação com foto.

**Art. 7º** A plataforma utilizada para a videoconferência será aquela oficialmente definida pela Procuradoria Geral de Justiça.

§1º O Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do objetivo procedimental, para a realização do ato não presencial, desde que atendam a melhor usabilidade, popularidade de acessos na sociedade e a regras e técnicas de videoconferência.

§ 2º A ferramenta para a videoconferência a ser utilizada, visando o acesso aos participantes, deverá ser informada quando da comunicação da data e horário do ato, devendo constar orientação de como instalar o aplicativo no *smartphone*, *tablet* ou no computador do usuário externo, sendo de responsabilidade do proprietário do respectivo dispositivo eletrônico, que deverá dispor de recurso de áudio e vídeo e de acesso à internet.

**Art. 8º** Aplicam-se à modalidade de audiência por videoconferência prevista nesta Resolução, quando não forem incompatíveis, as regras pertinentes as audiências presenciais.

**Art. 9º** Ficam convalidados os atos produzidos antes da vigência nesta Resolução, notadamente quanto às comunicações e audiências realizadas por meio eletrônico e/ou remoto.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Geral de Justiça, pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES  
DE JUSTIÇA, 07 de maio de 2020, 199º da Independência e 132º da República.**

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

*Moacyr Soares da Motta*

---

*José Carlos de Oliveira Filho*

---

*Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça*

---

*Rodomarques Nascimento*

---

*Luiz Valter Ribeiro Rosário*

---

*Josenias França do Nascimento*

---

*Ana Christina Souza Brandi*

---

*Celso Luís Dória Leó*

---

*Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg*

---

*Carlos Augusto Alcântara Machado*

---

*Ernesto Anízio Azevedo Melo*

---

*Jorge Murilo Seixas de Santana*

---

*Paulo Lima de Santana*